



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo.

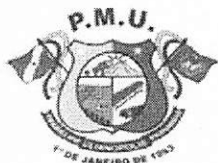
REFERÊNCIA: Contrato Administrativo nº. 20210268.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20210268, processo licitatório Pregão Presencial nº 015/2021-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação visual, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente (Of. Nº 336/2021-SEMMA/PMU).

A presente solicitação chegou à esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 060/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:



CNPJ 83.334.672/0001-60

- a) Solicitação de realização de aditivo de prazo ao contrato em questão, assinado pela secretária municipal de meio ambiente, Sra. Adrielle Pereira Dias, contendo a justificativa para a realização do aditivo;
- b) Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados;
- c) Cópia do contrato administrativo nº 20210268;
- d) Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela secretária municipal de meio ambiente, Sra. Adrielle Pereira Dias;
- f) Autorização da despesa assinada pela ordenadora de despesas, Sra. Adrielle Pereira Dias, secretária municipal de meio ambiente;
- g) Autuação;
- h) Minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20210268;
- i) Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

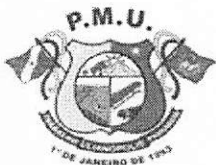
De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Na análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência do contrato de prestação de serviços de comunicação visual, dado seu caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ulianópolis/PA.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)



CNPJ 83.334.672/0001-60

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, por iguais e sucessivos períodos, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de

Governo Municipal de Ulianópolis
Controladoria Geral
Controladoria



CNPJ 83.334.672/0001-60

atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.¹

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados**, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato. Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada nas cláusulas sétima e oitava do contrato, faz-se possível.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-60

prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do primeiro termo aditivo requerido, referente ao Contrato Administrativo nº 20210268, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis/PA, 28 de dezembro de 2021.

MIGUEL

BIZ:0287351

1907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B